

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 281, DE 2005

Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para proibir que as sanções aplicadas alcancem o patrimônio dos gestores públicos nas condições que especifica

Autor: Deputado Ricardo Barros

Relator: Deputado Eduardo Cunha

I – RELATÓRIO

A proposição em questão visa acrescer dispositivo na Lei de Responsabilidade Fiscal no intuito de proibir que sanções alcancem o patrimônio dos gestores públicos nas condições que especifica.

Em trâmite na Câmara dos Deputados, recebeu despacho inicial, sendo encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na justificação apresentada o autor argumenta que o patrimônio adquirido pelos gestores públicos antes de suas respectivas candidaturas jamais poderá ser considerado como resultado de eventuais desvios administrativos.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, inciso X, letra h, e art. 53, inciso II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

A alteração proposta visa acrescentar ao art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal novo dispositivo, de modo a determinar que sanções de ordem financeira alcançarão o patrimônio dos gestores públicos.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Esta lei veio para regulamentar os arts. 163 e 169 da Constituição Federal da República e tem por objetivo estabelecer normas de finanças públicas voltadas para responsabilidade de gestão fiscal. Entrou no cenário da administração pública brasileira com a finalidade de disciplinar a gestão de recursos públicos, atribuindo mais responsabilidade a seus gestores fiscais.

É grave a crise por que passa a nossa sociedade, sendo que é cada vez mais freqüente o envolvimento de agentes públicos com casos de corrupção, abuso de poder, e outros fatos que desvirtuam a legítima função do administrador público. Deste modo a Lei 8.429, de 02 de junho de 1992, ou Lei de Improbidade Administrativa, trata das sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública, direta, indireta ou

fundacional, tendo base direta na nossa Lei Maior, abrangendo enriquecimento ilícito, o prejuízo ao erário e o atentado aos princípios da Administração Pública.

Desta forma, diante da necessidade da sociedade estar protegida do arbítrio estatal e do seu direito de estar informada de toda a movimentação financeira envolvendo recursos públicos, a Lei de Responsabilidade Fiscal, muito acertadamente trata da responsabilidade dos gestores públicos. É imprescindível que haja essa prestação de contas no intuito de permitir com que haja uma fiscalização da atuação destes agentes públicos, de modo a evitar que haja prejuízo ao erário.

Sendo assim, é legítima a aplicação de sanção àquele gestor que tiver agido em desconformidade com a legislação em vigor, podendo responder até mesmo com seu patrimônio. **Entretanto, o que o pleito muito acertadamente ressalta, é que essa responsabilidade alcance o patrimônio adquirido após o registro da candidatura. Aquele patrimônio adquirido pelo gestor antes de se tornar agente público não deve ser incluído na penalidade, de modo que o gestor público deve responder nos limites do seu patrimônio, desde o momento em que se registra como candidato. Os bens que adquiriu enquanto não era agente político, logicamente, que não constituem usufruto de irregularidades em decorrência de atividades desempenhadas neste cargo. Deste modo, o gestor deve responder pelas irregularidades por ele praticadas, contudo com seu patrimônio pessoal adquirido no período em ocupar a função.**

Sob o aspecto da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 281, de 2005, cumpre salientar que não há implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, tendo em vista a proposição acrescer dispositivo que não implica efeitos nos cofres públicos.

Ante o exposto, votamos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não

cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira do PLP nº 281, de 2005 e, no mérito, pela aprovação do PLP nº 281, de 2005.

Sala das Comissões, em

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal